



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

157

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



02746614

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.09.145437-0, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/querelante [REDACTED] sendo apelado/querelado [REDACTED]

ACORDAM, em 1^ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADVOGADA DRA. CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA E USOU DA PALAVRA A EXMA. SRA. PROCURADORA DE JUSTIÇA, DRA. MARTHA DE TOLEDO MACHADO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PÉRICLES PIZA (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2009.

FIGUEIREDO GONÇALVES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 18.880

Apelação Criminal nº 990.09.145437-0

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO PAULO

1ª Vara Criminal - Ação Penal nº 011.07.001397-8

Apelante/Querelante: [REDACTED]

Apelado/Querelado: [REDACTED]

[REDACTED] ofereceu queixa-crime contra [REDACTED], alegando crimes de difamação e injúria, capitulados nos artigos 21 e 22 da Lei 5.250/67, em razão de fatos ocorridos nos dias 2 e 10 de abril de 2007 e 21 de maio desse mesmo ano. Segundo afirmou, o querelado utilizando-se de site da internet em que associados, mediante prévia identificação, expressam suas opiniões ou enviam mensagens públicas a outras pessoas associadas ao grupo de discussão, escreveu insultos ao querelante, enviando, nas duas últimas oportunidades, mensagens ofensivas a seus sentimentos mais íntimos, utilizando-se, na última vez, de termos mais agressivos, dizendo que o querelante utiliza-se de falsos apelidos, ofendendo-lhe a honra e dignidade. Após a defesa preliminar, decidiu o Juizo pela absolvição sumária do querelado, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 11.719/08, ao entendimento de que outras pessoas postaram mensagens ofensivas contra o querelante e este os excluía da ação.

Apela o querelante buscando a reforma da sentença, pedindo prosseguimento da ação penal exclusivamente contra o querelado, pois, os outros integrantes da lista de discussão,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

escreveram, tão-somente, uma mensagem cada, comentando as ofensas praticadas pelo querelado, dentro do conteúdo da discussão. Este, ao contrário, manifestou-se três vezes, ficando demonstrada a ofensa à honra, reputação e imagem do querelante, principalmente na última delas, o que motivou a apresentação da presente queixa-crime (fls. 145-151).

Contrarrazões a fls. 150-164.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça oficia no sentido do não provimento do recurso (fls. 190-193).

É o relatório.

No ordenamento processual penal, a ação pública é regra e a iniciativa privada da persecução em juízo exceção. Ao tomar para si o monopólio de impor a sanção por crimes realizados, o Estado pretendeu afastar o conteúdo de vingança pessoal nas ações contra os autores. Entretanto, reconhece que, em determinadas situações, há, em maior ou menor grau, prevalência do interesse do ofendido na disponibilidade da *persecutio criminis* e, portanto, submete-a à representação daquele, ou exige-lhe oferecimento de queixa-crime.

Contudo, isso apenas admite que o clamor decorrente do processo possa ser mais nocivo que a ofensa, mas, ainda assim, em ações de iniciativa exclusivamente privada, impõe algumas regras estritas, dentre as quais aquela da indivisibilidade: se a ofensa parte de vários e o ofendido opta pela propositura da ação, deve fazê-lo contra todos, não lhe sendo dado a escolha de um. Afinal, se atingido bem jurídico disponível, porém, a vítima tem a necessidade de buscar a censura penal, seu comportamento deve ser



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

impessoal, o de tutor do interesse violado e não o de simples perseguidor de uma desforra pessoal contra alguém.

Por isso, a lei estabelece: “*A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos...*” (CPP, art. 48). E ainda completa: “*A renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá*” (art. 49).

A possibilidade do estabelecimento de comunicações múltiplas e simultâneas, pela rede mundial de computadores, trouxe para o direito questões que demandam novas investigações. Assim, a discussão de um tema, por um grupo de usuários de um mesmo sítio eletrônico é uma ação única, de múltiplos autores, ou ações diversas, ainda que coordenadas, a cada intervenção?

A primeira resposta se impõe. A ação é a mesma: o entrelaçamento de várias opiniões dispende de um mesmo tema. Contudo, cada participante deixa sua contribuição em atos distintos, porém, complementares, havendo continência de todos naquele tema-objeto.

Por isso, se no âmbito da discussão alguém se excede e realiza crime ao referir-se a outrem, ainda que isso se repita em oportunidades diversas há uma mesma conduta continuada, ou uma mesma ação. Aqueles outros que interveem, participam dessa continuidade e, se reiteram ofensas, assumem responsabilidades pessoais pelo fato praticado.

Disso decorre, em havendo possibilidade de crime contra a honra, que o ofendido deva propor ação em face de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

todos, não lhe sendo dado excluir alguns. O comportamento deve ser impessoal ao apontá-los ao Estado-juiz, que decidirá.

Portanto, na situação cuidada no processo, se além do querelado, outras pessoas aderiram à discussão e realizaram ofensas ao querelante, isso obrigava a propositura do processo a todas. Na prestação jurisdicional se decidiria sobre a eventualidade da punição: se incidente, abrangendo todos, ou devida, somente, a alguém ou alguns.

Elegendo uma pessoa dentre os ofensores, o querelante violou o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Ainda lhe parecesse menos grave a conduta dos demais e não tivesse interesse em puni-los, não poderia excluir-los da ação: o direito de punir é do Estado e a este cabe decidir sobre a censura da conduta apontada como delituosa, devendo ser revelada no processo por inteiro, indicando-se todos os autores.

Assim, correta a decisão que julgou extinta a pretensão punitiva, na forma do artigo 397, IV, do CPP.

Em face desses motivos, nega-se provimento ao recurso.


Figueiredo Gonçalves
relator